

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 036.336/2011-4

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena - MA

Responsável: Newton Leite Weba (205.544.193-00)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Newton Leite Weba, então prefeito do Município de Santa Helena/MA (Peça 1, p. 146), quanto aos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2003.

2. A unidade técnica assim descreveu os motivos da instauração da tomada de contas especial:

“11. Os recursos do PNAE repassados à Prefeitura de Santa Helena/MA referentes ao exercício de 2003 foram creditados na conta-corrente 53252, Agência 1807 do Banco do Brasil, conforme tabela a seguir:

TABELA 1

DATA	VALOR (R\$)	ORDEM BANCÁRIA
25/2/2003	22.789,00	400047
25/3/2003	22.789,00	400105
25/4/2003	22.789,00	400249
24/5/2003	22.789,00	400384
25/6/2003	22.789,00	400466
26/7/2003	22.789,00	400563
1º/9/2003	22.789,00	400650
1º/10/2003	22.789,00	400720
29/10/2003	22.789,00	400785
27/11/2003	22.789,00	400827

Fonte: extrato “PNAE – Execução financeira do exercício 2003 com informação bancária” da Coordenação-Geral do Programa de Alimentação Escolar da Diretoria de Ações Educacionais do FNDE (Peça 1, p. 77).

12. Ocorreu, no entanto, que, após aprovação da prestação de contas apresentada concernente aos recursos em apreço (v. subitem 2), vistoria de equipe da Auditoria Interna do FNDE no município de Santa Helena revelou que a Prefeitura não detinha os comprovantes das despesas realizadas à conta do Programa no exercício de 2003, assim como não obteve êxito de obtê-la junto ao ex-prefeito, ora responsável, o qual não se pronunciou sobre o expediente no qual foi instado a apresentar a documentação em questão, referente ao período em que foi gestor de tais recursos (v. Peça 1, p. 21-26).

13. Assim, configurou-se a ausência de comprovação, pelo Sr. Newton Leite Weba, então gestor dos recursos do PNAE repassados à Prefeitura de Santa Helena/MA (Peça 1, p. 146), da regular aplicação dos recursos financeiros repassados para execução no exercício de 2003, em inobservância ao disposto nos então arts. 1º e 2º da Medida Provisória 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, a qual descentraliza a aplicação dos recursos para execução do Programa em apreço a Estados e Municípios, e também ao art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República.”

3. Caracterizada a revelia do responsável, a unidade técnica fez a seguinte proposta de encaminhamento:

“12. Diante da revelia do Sr. Newton Leite Weba e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Por outro lado, considerando que se evidenciou que não foram adotadas, pelo FNDE, providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a tempestiva instauração de tomada de contas especial (subitem 11), entende-se que se deve **dar ciência** de tal fato ao referido órgão, com a finalidade de aperfeiçoamento de suas rotinas de processamento de tomadas de contas especiais para que o aludido prazo seja cumprido.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado e sanção aplicada pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Newton Leite Weba, CPF 205.544.193-00, na condição de ex-prefeito de Santa Helena/MA e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
25/2/2003	22.789,00
25/3/2003	22.789,00
25/4/2003	22.789,00
24/5/2003	22.789,00
25/6/2003	22.789,00
26/7/2003	22.789,00
1º/9/2003	22.789,00
1º/10/2003	22.789,00
29/10/2003	22.789,00

b) aplicar ao Sr. Newton Leite Weba, CPF 205.544.193-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Newton Leite Weba, CPF 205.544.193-00, em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do quanto à necessidade de cumprimento do prazo de 180 dias para identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, para que promova a tempestiva instauração de tomada de contas especial, uma vez que se constatou, nos autos do processo FNDE 23034.031004/2009-94, ter-se escoado um período de **933 dias** entre a data em que o processo lhe foi devolvido pela SFC/CGU para saneamento (25/7/2007, cf. peça 1, p. 102-106) e a nova remessa à SFC/CGU do processo saneado (12/2/2010, peça 1, p. 2);

f) remeter cópia dos presentes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do Aviso 851-Seses-TCU-Plenário, de 13/6/2007, e do Ofício 665 - PGR/GAB, de 18/6/2007, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.”

4. O Ministério Público junto ao TCU assim se posicionou ao concordar com o contido nos pareceres precedentes:

“Esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e parecer às peças 9/11, consignando, todavia, a necessidade de se acrescer às parcelas do débito indicadas no item 15, letra “a”, da peça 9 a importância de R\$ 22.789,00 à data de 27.11.2003, a fim de compatibilizar o montante da dívida com os termos da citação realizada nos autos (peça 7).”

É o relatório.